

1

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

---

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 012/98**

**EMENTA:** ADAPTA À LEI ORGÂNICA AS  
DISPOSIÇÕES DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 019, DE  
04 DE JUNHO DE 1998.

**GILSON CARLOS FERREIRA**, Presidente  
da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia,  
no uso das atribuições legais,

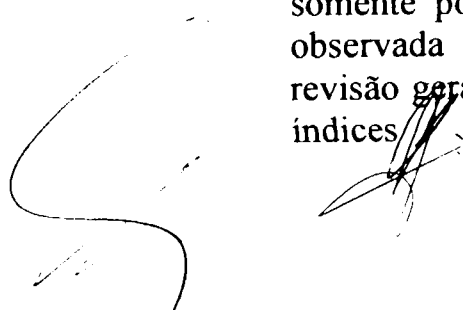
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e  
eu, promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

**Art. 1º** É alterado o art. 10 da Lei Orgânica e acresce o § 3º  
com a seguinte redação:

**Art. 10.** A administração pública direta e indireta do  
Município obedecerá aos princípios de legalidade,  
imessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos  
nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

.....

**§ 3º** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio do  
Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais  
somente poderão se fixados ou alterados por lei específica,  
observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada  
revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de  
índices



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

---

**Art. 2º** O art. 13 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** Os Poderes Executivo e Legislativo e órgãos vinculados, publicarão anualmente relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará a remuneração, o cargo, emprego ou função, e a lotação, bem como os valores do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

**Art. 3º** O art. 15 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

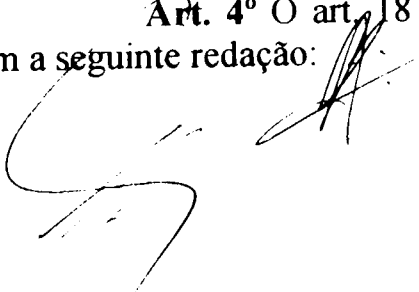
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades do cargos.

**§ 2º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**Art. 4º** O art. 18 da Lei Orgânica e seus §§ passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

---

**Art. 18.** Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

**§ 1º** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º** A comissão organizadora de concursos públicos não poderá ser composta por servidores municipais ou agentes políticos.

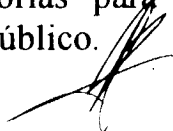
**§ 3º** As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**§ 4º** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

**§ 5º** São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§ 6º** A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**§ 7º** É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

---

§ 8º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 9º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

**Art. 5º** O art. 21 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21.** O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

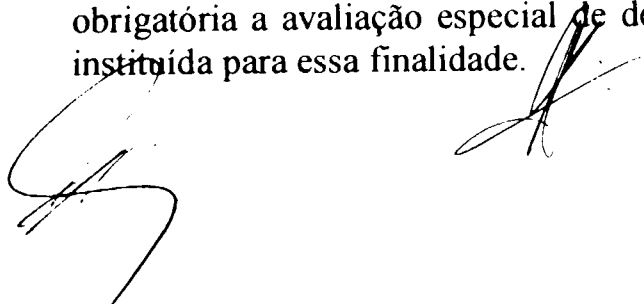
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



5

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

---

**Art. 6º** O art. 24 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

**Art. 7º** O art. 40 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido dos incisos XX e XXI:

**Art. 40.** .....

**XX** – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

**XXI** – fixar o subsídio dos Vereadores, na razão, de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

**Art. 8º** O art. 49 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49.** O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado ou alterado por lei específica, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

**Art. 9º** O art. 69 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:



o

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

---

**Art. 69.** .....

IV – fixação ou aumento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e Vereadores;

**Art. 10.** O § 1º do art. 79 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 79.** .....

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

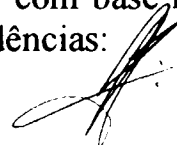

**Art. 11.** O art. 92 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 92.** O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada por maioria absoluta, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

**Art. 12.** O § 2º do art. 116 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

**Art. 116.** .....

§ 2º Para cumprimento do limite estabelecido com base neste artigo, o Município adotará as seguintes providências:



7

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

---

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o limite referido neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelos prazo de 04 (quatro) anos.

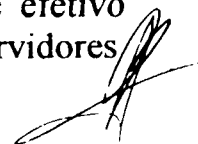
**Art. 13.** Acrescenta o § 4º ao art. 124 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

**Art. 124.** .....

§ 4º A valorização dos profissionais de ensino será garantida, na forma da lei, com planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Art. 14.** O art. 5º das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** É assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores



8

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

---

em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei Orgânica.

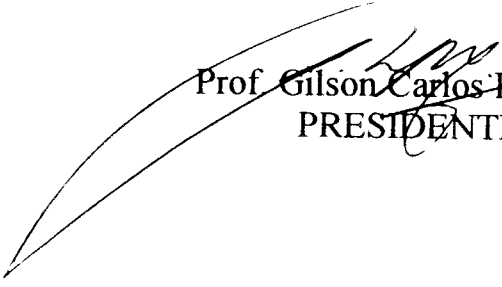
**Art. 15.** A partir de 04 de junho de 1998, os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

**Art. 16.** São revogados o inciso XX do art. 5º, os arts. 11, 22, 28, o inciso VI do art. 41, arts. 93 e 94 da Lei Orgânica e demais disposições em contrário.

Vilhena (RO), 09 de setembro de 1998.



Walter Dourado da Silva  
1º SECRETÁRIO



Prof. Gilson Carlos Ferreira  
PRESIDENTE